



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 120/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Aisha Prabhú.

Diploma Ministerial n.º 121/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ana Paula Braga Manalvo e Silva Leal Costa.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 122/2011:

Aprova o Regulamento de Avaliação do Livro Escolar.

Diploma Ministerial n.º 123/2011:

Ajusta o valor pago aos Alfabetizadores Voluntários.

Diploma Ministerial n.º 124/2011:

Cria, Instituições de Formação de Professores que se destinam à formação e capacitação de professores para Ensino Primário, nas Províncias de Niassa, Zambézia, Tete e Maputo.

Diploma Ministerial n.º 125/2011:

Cria, na Província do Maputo, o Instituto Industrial e de Computação Armando Emílio Guebuza de Beluluane, abreviadamente designado por IICAEG.

Despacho:

Regulariza os resultados dos exames finais de 2010.

Despacho:

Reconhece o grau de Mestre aos titulares de diplomas com o grau de mestre, outorgado pelos ex-países da Europa do Leste, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Popular da Bulgária, República da Polónia e República da Checoslováquia até o ano lectivo de 1995.

Despacho:

Anula o exame final da disciplina de Matemática de 2.ª época referente à 12.ª classe aos examinandos internos e externos da Cidade de Maputo.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 126/2011:

Aprova o Quadro de Pessoal Tipo das Delegações Provinciais do Centro de Promoção da Agricultura.

Conselho Constitucional:

Rectificação:

Atinente ao nome Maria Gracinda Fernando dos Instancias.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 6/2011:

Aprova o Estatuto Orgânico da Agência de Desenvolvimento do

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 120/2011

de 11 de Maio

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Anisha Prabhú, nascida a 30 de Abril de 1985, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Fevereiro de 2011.

– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 121/2011

de 11 de Maio

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ana Paula Braga Manalvo e Silva Leal Costa, nascida a 23 de Julho de 1958, em Loures – Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Março de 2011.

– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 122/2011

de 11 de Maio

Havendo necessidade de definir normas para a avaliação dos livros escolares, no âmbito da melhoria da qualidade de ensino e da reforma curricular em curso;

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *r*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Avaliação do Livro Escolar, em anexo ao presente Diploma Ministerial do qual é parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 9 de Março de 2011. – O Ministro da Educação,
Zeferino Andrade de Alexandre Martins.

Regulamento de Avaliação do Livro Escolar

ARTIGO 1

(Princípios gerais)

1. No âmbito dos programas produzidos no quadro do novo currículo para o Ensino Primário e Secundário Geral os livros do aluno e os manuais para os professores passarão a ser editados pelo sector empresarial público e privado.

2. Os livros produzidos no âmbito do número anterior serão objecto de avaliação por uma comissão constituída por despacho do Ministro da Educação.

ARTIGO 2

(Composição do Conselho de Avaliação dos Livros)

1. A composição do Conselho de Avaliação dos Livros Escolares (CALE) é objecto de despacho ministerial.

2. Compete ao CALE assegurar a observância das condições de submissão dos livros escolares, bem como dos critérios de avaliação dos mesmos.

3. Para o exercício pleno da função avaliadora do livro escolar, o CALE goza da faculdade de criar Comissões Especializadas em função das disciplinas, ciclos de aprendizagem e outras especificações pertinentes.

ARTIGO 3

(Submissão das provas para avaliação)

1. Ensino Primário

A submissão das provas para avaliação está sujeita aos seguintes critérios:

- a) As editoras seleccionadas para a produção do livro escolar apresentarão para avaliação 5 (cinco) jogos de provas de cor e 5 (cinco) monos de cada um dos livros a avaliar;
- b) Só serão aceites para avaliação provas provenientes de editoras seleccionadas;
- c) As provas a submeter a avaliação devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - i) Estarem em provas de cor, com todos os conteúdos em versão definitiva, no que respeita a composição, ilustração, paginação e cor;
 - ii) Especificarem a classe e disciplina a que se destinam, o nome do autor;

iii) Serem acompanhadas de mono exemplificativo do formato e da encadernação, do tipo de papel e cartolina da capa.

d) Não serão avaliadas as provas que não satisfaçam as condições expressas na alínea *c*).

2. Ensino Secundário Geral

Todos os livros do Ensino Secundário para uso nas escolas deverão ser apresentados ao Ministério da Educação para avaliação, obedecendo os seguintes procedimentos:

- a) As editoras apresentarão a sua proposta para avaliação em três (3) jogos de provas de cor de cada um dos livros a avaliar;
- b) As provas a submeter à avaliação devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - i) Estarem em provas de cor com todos os conteúdos em versão definitiva, no que respeita à composição, ilustração, paginação e cor;
 - ii) Especificarem a classe e disciplina a que se destinam;
- c) Não serão avaliadas as provas que não satisfaçam às condições expressas na alínea anterior.

ARTIGO 4

(Procedimentos de avaliação)

1. Ensino Primário

- a) Cada livro deve ser avaliado por, pelo menos, cinco (5), membros da Comissão Especializada criada para o efeito;
- b) No processo de avaliação, os avaliadores devem preencher devida e integralmente, a Ficha de Avaliação oficialmente aprovada para o efeito, da qual constam, entre outros aspectos, os critérios de avaliação e a classificação a atribuir a cada um deles;
- c) A decisão final sobre a avaliação dos livros será tomada com base no resultado das avaliações individuais;
- d) Serão aprovados todos os livros que tenham, no mínimo, 70 por cento, em cada uma das áreas a avaliar;
- e) Os avaliadores dos livros submetidos, no mesmo ano, para a mesma classe e disciplina devem, em princípio, ser os mesmos;
- f) Os avaliadores não devem ser autores dos livros a avaliar nem ter qualquer tipo de ligação com as editoras que submetam livros para avaliação;
- g) Os interessados que pretendam submeter os seus livros devem fazê-lo em Abril do ano em que ocorrer o processo de avaliação;
- h) Todas as propostas que forem submetidas fora deste prazo serão rejeitadas.

2. Ensino Secundário

- a) Cada livro deve ser avaliado por pelo menos, três (3) membros da comissão especializada criada para o efeito;
- b) No processo de avaliação, os avaliadores devem preencher devida e integralmente a Ficha de Avaliação oficialmente aprovada para o efeito, da qual constam entre outros aspectos, os critérios de avaliação e classificação a atribuir a cada um deles;
- c) A decisão final sobre a avaliação dos livros será tomada com base no resultado das avaliações individuais;
- d) Serão aprovados todos os livros que tenham 85 por cento na avaliação pedagógica;

- e) Os avaliadores dos livros submetidos, no mesmo ano, para a mesma classe e disciplina devem, em princípio ser os mesmos;
- f) Os avaliadores não devem ser autores dos livros a avaliar, nem devem ter qualquer tipo de vínculo com as editoras que submeteram livros para a avaliação;
- g) Os interessados que pretendam submeter os seus livros devem fazê-lo em Abril do ano em que ocorrer o processo de avaliação;
- h) Todas as propostas que forem submetidas fora deste prazo serão rejeitadas.

ARTIGO 5

(Áreas e critérios de avaliação)

1. Constituem áreas de avaliação as seguintes:
 - a) *Curriculum* e Conteúdos;
 - b) Abordagem Metodológica e Língua;
 - c) Valores e Questões Transversais;
 - d) Estrutura e Organização.
2. Os critérios de avaliação estão definidos no Formulário de Avaliação aprovado pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 6

(Adopção)

1. Ensino Primário
 - a) A adopção dos livros será da competência do Ministro da Educação sob proposta do CALE;
 - b) O período de adopção será, numa primeira fase, de cinco (5) anos.
2. Ensino Secundário
 - a) No Ensino Secundário não haverá adopção;
 - b) Os livros a serem usados no Ensino Secundário serão seleccionados a partir da lista dos livros aprovados;
 - c) A selecção dos livros será feita por comissões criadas em cada Direcção Provincial cuja composição deverá incluir representantes das comunidades e individualidades de reconhecido saber;
 - d) Gradualmente, a selecção será descentralizada para o nível da escola, através do respectivo Conselho de Escola;
 - e) O período de uso do livro seleccionado será, numa primeira fase, de três (3) anos.

ARTIGO 7

(Acesso)

1. Os livros aprovados e adoptados no âmbito do presente Regulamento e demais normas pertinentes serão adquiridos:
 - a) Sem a participação dos pais e encarregados de educação, no Ensino Primário;
 - b) No mercado pelos pais e encarregados de educação e pelos professores relativamente ao Ensino Secundário.
2. O Ministério da Educação garantirá, através do sistema da Acção Social Escolar, a aquisição de livros para os alunos do Ensino Secundário que, comprovadamente, sejam economicamente desfavorecidos.

ARTIGO 8

(Catálogo dos livros escolares aprovados e adoptados)

1. Todos os livros avaliados positivamente pelo CALE e aprovados pelo Ministro da Educação devem ser incluídos no Catálogo dos Livros Escolares Aprovados e Adoptados.

2. O Catálogo dos Livros Escolares Aprovados e Adoptados deve ser actualizado e publicado, anualmente, pelo Ministério da Educação, caso se verifiquem alterações.

3. Só os livros que constem no Catálogo dos Livros Escolares Aprovados e Adoptados podem ser usados nas escolas.

4. No Catálogo dos Livros Escolares Aprovados e Adoptados deve constar a seguinte informação relativa a cada livro: classe, disciplina, título, autor, editora, ano de edição e preço.

ARTIGO 9

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que o presente Regulamento suscitar serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Diploma Ministerial n.º 123/2011

de 11 de Maio

Pelo Diploma Ministerial n.º 59/2003, de 4 de Junho, foi aprovado o Regulamento de Pagamento de Subsídio aos Alfabetizadores Voluntários;

Havendo necessidade de ajustar o valor pago aos Alfabetizadores Voluntários, no uso das competências que lhes são conferidas, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março e do artigo 3, do Decreto Presidencial n.º 2/2010, de 19 de Março, o Ministro da Educação e o Ministro das Finanças determinam:

Artigo 1. O valor mensal pago ao Alfabetizador Voluntário é de 650,00MT (seiscentos e cinquenta meticais).

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 1 de Março de 2011. – O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*. – O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Diploma Ministerial n.º 124/2011

de 11 de Maio

A melhoria da qualidade da Educação requer um esforço permanente na formação e aperfeiçoamento dos professores a vários níveis, e é nestes termos que, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea *f*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1. São criadas as seguintes instituições de Formação de Professores que se destinam à formação e capacitação de professores para o Ensino Primário:

Província do Niassa-Cidade de Cuamba:

Instituto de Formação de Professores Belmiro Obadias Muianga.

Província da Zambézia-Distrito de Morrumbala e Município de Alto Molócué, respectivamente:

Instituto de Formação de Professores de Morrumbala.

Instituto de Formação de Professores de Alto Molócué.

Província de Tete-Cidade de Tete:

Instituto de Formação de Professores de Tete.

Província de Maputo-Município de Namaacha:

Instituto de Formação de Professores de Namaacha.

Art. 2. Os cursos ministrados nos institutos ora criados, têm a duração de um ano, sendo o nível de ingresso a 10.^a classe do SNE ou equivalente.

Art. 3. Aos graduados dos cursos ministrados nas instituições ora criadas, é lhes conferido o nível Básico.

Art. 4. As instituições de Formação de Professores para o Ensino Primário aplicam o plano Curricular do Curso de Formação de Professores para o Ensino Básico.

Art. 5. O presente Diploma Ministerial entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

Maputo, 23 de Dezembro de 2010. – O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Diploma Ministerial n.º 125/2011

de 11 de Maio

As grandes mudanças que se operam no nosso país devem ser acompanhadas de formação de quadros e criação de instituições especializadas nas várias áreas.

Havendo necessidade de conferir existência legal da instituição vocacionada a Educação Profissional, localizada na Província do Maputo, no uso das competências que me são conferidas, ao abrigo da alínea *f*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1. É criado, na Província do Maputo, o Instituto Industrial e de Computação Armando Emílio Guebuza de Beluluane, abreviadamente designado por ICAEG, destinado a leccionar cursos do ramo de Manutenção Industrial e de Tecnologias de Informação e Comunicação do nível médio.

Art. 2-1. Os cursos de Manutenção Industrial, leccionados nesta instituição, têm a duração de três anos, sendo o nível de ingresso a 10.^a classe do SNE ou equivalente e ministrados em regime diurno.

2. Os cursos de Tecnologias de Informação e Comunicação, leccionados nesta instituição, têm a duração de 2 anos, sendo o nível de ingresso a 12.^a classe do SNE ou Equivalente e ministrados em regime diurno.

3. Aos graduados dos cursos é-lhes conferido o grau de Técnico Médio.

Art. 3. É concedido ao Instituto Industrial e de Computação Armando Emílio Guebuza de Beluluane a competência para emissão de certificados aos graduados dos cursos.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2011. – O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Despacho

Havendo necessidade de regularizar os resultados dos exames finais de 2010, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea *d*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

ARTIGO 1

1. Aprovam na 10.^a classe, os examinandos internos que não conseguiram obter a nota mínima de sete (7) valores nos exames finais de 2010 da 2.^a época da 10.^a classe em uma (1) ou duas (2)

disciplinas, devendo, no entanto, ser observado o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54 do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral.

2. Nos termos do número anterior não se aplica a alínea *e*) do n.º 1 e a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 54.

Art. 2. A presente medida é válida somente para o ano lectivo de 2010.

Art. 3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 16 de Dezembro de 2010. – O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Despacho

Havendo necessidade de regulamentar o procedimento de atribuição de certificação e equivalência aos moçambicanos graduados nos ex-países da Europa do Leste, no uso das competências que me são conferidas, nos termos da alínea 566 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010 de 19 de Março, determino:

Artigo 1. É reconhecido o grau de Mestre aos titulares de diplomas com o grau de mestre, outorgado pelos ex-países da Europa do Leste, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Popular da Bulgária, República da Polónia e República da Checoslováquia até o ano lectivo de 1995.

Art. 2. O presente despacho é extensivo aos casos em que o grau de mestre tenha eventualmente sido outorgado depois do ano lectivo de 1995.

Art. 3. O presente despacho produz efeitos a partir da data de publicação.

Maputo, aos 16 de Dezembro de 2010. – O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Despacho

Havendo necessidade de repor a verdade académica na disciplina de Matemática e, por se ter constatado algumas irregularidades no processo de realização e correcção dos exames da 2.^a época, do ano lectivo 2010, no uso das competências que me são conferidas, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1. É anulado o exame final da disciplina de Matemática de 2.^a época, referente à 12.^a classe aos examinandos internos e externos da Cidade de Maputo.

Art. 2. Todos os candidatos ao exame de Matemática da 2.^a época, referente à 12.^a classe, serão submetidos a um novo exame que se realizará no dia 23 de Dezembro de 2010 nos mesmos locais de realização do exame da 2.^a época.

Art. 3. A Direcção da Educação e Cultura da Cidade de Maputo deve criar condições para a existência de um único júri de correcção com capacidade de realizar a correcção e dos resultados no prazo máximo de 24 horas.

Art. 4. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 17 de Dezembro de 2010. – O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 126/2011

de 11 de Maio

Havendo necessidade de se aprovar o Quadro de Pessoal Tipo das Delegações Provinciais do Centro de Promoção da Agricultura, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 13/2007, de 16 de Outubro, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças, a Ministra da Função Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o Quadro de Pessoal Tipo das Delegações Provinciais do Centro de Promoção da Agricultura, que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art.2. O preenchimento do presente quadro de pessoal fica condicionado à existência de cabimento orçamental.

Art.3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 14 de Março de 2011. — A Ministra da Função Pública. — *Vitória Dias Diogo*.

Quadro de Pessoal Tipo das Delegações do Centro de Promoção da Agricultura

Carreiras e Funções	Gabinete do Delegado	Repartição			Total
		Repartição de Investimentos e Informação	Repartição de Agro-negócios	Repartição de Administração e Finanças	
Funções de Direção, Chefia e Confiança					
Delegado Provincial	1	0	0	0	1
Chefe de Repartição Provincial	0	1	1	1	3
<i>Subtotal</i>	1	1	1	1	4
Carreiras Profissionais					
Regime Geral					
Técnico Superior N1	0	2	1	0	3
Técnico Profissional de Administração Pública	0	0	0	1	1
Técnico Profissional	0	0	0	1	1
Assistente Técnico	1	0	0	0	1
Agente Técnico	0	0	0	1	1
Auxiliar Administrativo	0	0	0	1	1
Agente de Serviço	0	0	0	1	1
Auxiliar	0	0	0	1	1
<i>Subtotal</i>	1	2	1	6	10
Regime Especial					
Técnico Superior de Agro-Pecuária N1	0	1	2	0	0
<i>Subtotal</i>	0	1	2	0	3
Total Geral	2	4	4	7	17

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Rectificação

O Conselho Constitucional, por Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, validou os resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, realizadas em 2009.

No âmbito da composição da Assembleia Provincial da Zambézia, por lapso, a Comissão Nacional de Eleições incluiu como último nome Manuel, à membro Maria Gracinda Fernando dos Instancias.



República de Moçambique

Conselho Constitucional

Membro das Assembleias Provinciais

Círculo Eleitoral: DISTRITO DE NAMACURRA (4 Mandatos)

FRELIMO (2 Mandatos):

Membro das Assembleias Provinciais

1 Maria Gracinda Fernando dos Instancias

2 Jorge Manuel Papadakis

Suplentes

1 Adelino Bernardo Morao

2 António Júlio Monteiro

3 José Muaruane Tavela

4 Pedro de Jesus Gonçalves

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 6/2011

de 11 de Maio

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico da Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, criada pelo Decreto n.º 23/2010, de 30 de Junho, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 28 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico da Agência de desenvolvimento do vale do Zambeze

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Sede)

1. A Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, abreviadamente designada Agência do Zambeze, é um Instituto Público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

2. A Agência do Zambeze tem a sua sede na Cidade de Tete, podendo estabelecer delegações nas Províncias da Zambézia, Sofala e Manica, e uma representação na Capital do País.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. A Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze funciona sob tutela do Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.

2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Definição e aprovação de linhas estratégicas e programas plurianuais de actividades;
- b) Aprovação de planos de actividades anuais e a respectiva proposta de orçamento; e
- c) Aprovação do relatório de actividades e contas.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. A Agência do Zambeze exerce a sua actividade na parte nacional da bacia hidrográfica do Rio Zambeze.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se parte nacional da bacia hidrográfica do Rio Zambeze as seguintes regiões:

- a) Na Província de Tete, a totalidade dos seus distritos;
- b) Na Província da Zambézia, os Distritos de Chinde, Inhassunge, Maganja da Costa, Milange, Mocuba, Morrumbala, Namacurra, Nicoadala e Quelimane;
- c) Na Província de Sofala, os Distritos de Caia, Chemba, Cheringoma, Gorongosa, Maringué, Marromeu e Muanza; e
- d) Na Província de Manica, os Distritos de Bárue, Guru, Tambara e Macossa.

ARTIGO 4

(Objecto)

A Agência do Zambeze tem por objecto:

- a) A realização de estudos e apresentação de estratégias para o desenvolvimento económico e social na parte nacional da bacia hidrográfica do Rio Zambeze;
- b) A assistência técnico-financeira às iniciativas de desenvolvimento económico e social na parte nacional da bacia hidrográfica do Rio Zambeze, incluindo a mobilização de recursos e sua canalização aos beneficiários; e
- c) Assistência aos Governos Locais na incorporação das componentes de planeamento e ordenamento territorial e do desenvolvimento sócio-económico local.

CAPÍTULO II
Sistema Orgânico

ARTIGO 5
(Órgãos)

A Agência do Zambeze tem os seguintes órgãos:

- a) Direcção-Geral; e
- b) Conselho de Direcção.

ARTIGO 6
(Direcção-Geral)

1. A Direcção-Geral da Agência do Zambeze é composta por um Director-Geral e por um Director-Geral Adjunto.

2. A Direcção-Geral tem as seguintes competências:

- a) Preparar e submeter ao Conselho de Direcção as propostas de planos de actividades anuais e correspondentes orçamentos;
- b) Garantir a articulação institucional com os Governos Locais;
- c) Assegurar o cumprimento das deliberações do Ministro de tutela; e
- d) Preparar e submeter ao Conselho de Direcção relatórios periódicos relativos às actividades da Agência do Zambeze.

ARTIGO 7
(Director-Geral)

1. São competências do Director-Geral:

- a) Dirigir e representar a Agência do Zambeze no plano interno e internacional;
- b) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Direcção;
- c) Submeter à aprovação do Ministro de tutela as propostas dos planos de actividade e orçamento da Agência do Zambeze;
- d) Mobilizar recursos financeiros para a implementação de projectos e programas;
- e) Propor ao Ministro de tutela medidas legais ou outras consideradas recomendáveis para o melhor desempenho das suas atribuições;
- f) Submeter à aprovação do Ministro de tutela os relatórios periódicos relativos ao desempenho da Agência do Zambeze bem como o relatório anual sobre a execução do orçamento;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários e agentes do Estado em serviço na Agência do Zambeze; e
- h) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Ministro de tutela.

2. O Director-Geral é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, para um mandato de cinco anos, renováveis.

ARTIGO 8
(Director-Geral Adjunto)

1. São competências do Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral;
- b) Substituir o Director-Geral nas ausências ou impedimentos; e
- c) Exercer as demais funções sob incumbência do Director-Geral.

2. O Director-Geral Adjunto é nomeado pelo Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.

ARTIGO 9
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta do Director-Geral e tem por funções:

- a) Pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e análise do funcionamento da Agência do Zambeze;
- b) Apreciar os planos de acção, os programas de trabalho anuais e os correspondentes orçamentos;
- c) Apreciar as propostas de medidas legais ou outras consideradas recomendáveis para melhor funcionamento da Agência do Zambeze a serem submetidas ao Ministro de tutela;
- d) Apreciar as contas anuais de gerência da Agência do Zambeze; e
- e) Apreciar os relatórios periódicos das actividades da Agência do Zambeze.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto; e
- c) Directores dos Serviços Centrais.

3. O Director-Geral pode convidar para as sessões do Conselho de Direcção outras entidades nacionais ou estrangeiras, cuja participação entenda conveniente.

4. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 10
(Estrutura)

A Agência do Zambeze tem a seguinte estrutura:

- a) Serviços de Estudos e Análise Estratégica;
- b) Serviços de Assistência Técnico-Financeira;
- c) Serviços de Administração e Finanças;
- d) Serviços de Recursos Humanos.

ARTIGO 11
(Serviços de Estudos e Análise Estratégica)

1. São funções dos Serviços de Estudos e Análise Estratégica:

- a) Realizar estudos relativos ao desenvolvimento da região do Vale do Zambeze;
- b) Apresentar estratégias para o desenvolvimento económico e social da região do Vale do Zambeze; e
- c) Coordenar a recolha e compilação de informação, dados e documentação para efeitos de organização do banco de dados sobre os estudos efectuados na região do Vale do Zambeze.

2. Os Serviços de Estudos e Análise Estratégica são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 12
(Serviços de Assistência Técnico-Financeira)

1. São funções dos Serviços de Assistência Técnico-Financeira:

- a) Coordenar a prestação de assistência técnico-financeira às iniciativas de desenvolvimento da região do Vale do Zambeze;
- b) Coordenar a assistência aos Governos Locais, no âmbito do objecto da Agência do Zambeze; e
- c) Assegurar a mobilização de recursos e sua canalização aos beneficiários.

2. Os Serviços de Assistência Técnico-Financeira são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 13

(Serviços de Administração e Finanças)

1. São funções dos Serviços de Administração e Finanças:
 - a) Promover a gestão dos recursos financeiros e materiais da Agência do Zambeze;
 - b) Coordenar a planificação, execução e controlo do orçamento da instituição;
 - c) Organizar e zelar pela contabilização de todas as receitas e despesas realizadas pela Agência do Zambeze, incluindo a prestação de contas à Direcção-Geral sobre a situação financeira da instituição;
 - d) Elaborar o relatório anual de contas da Agência do Zambeze e submeter à aprovação do Ministro de tutela e do Tribunal Administrativo;
 - e) Manter o controlo das contas bancárias e zelar pela contabilização correcta, utilização e controlo de verbas orçamentais e outros recursos financeiros da Agência do Zambeze;
 - f) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado; e
 - g) Organizar e zelar pela recepção de correspondência, bem como o arquivo geral da Agência do Zambeze.
2. Os Serviços de Administração e Finanças são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 14

(Serviços de Recursos Humanos)

1. São funções dos Serviços de Recursos Humanos:
 - a) Assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
 - b) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
 - c) Assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
 - d) Promover e coordenar acções e programas de formação dos funcionários e agentes do Estado;
 - e) Elaborar e gerir o quadro de pessoal; e
 - f) Coordenar as actividades no âmbito das Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa Portadora de Deficiência.
2. Os Serviços de Recursos Humanos são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Património, Receitas e Despesas

ARTIGO 15

(Gestão Patrimonial e Financeira)

1. A gestão patrimonial e financeira da Agência do Zambeze é feita de acordo com as normas aplicáveis aos institutos públicos.

2. Constitui património da Agência do Zambeze a universalidade de bens, direitos e outros valores dotados pelo Estado, bem como os que adquirir no exercício do seu objecto.

3. À Agência do Zambeze pode ser confiada a gestão de outros bens do património do Estado, de acordo com as normas definidas para o sector pelas entidades competentes.

ARTIGO 16

(Receitas)

Constituem receitas da Agência do Zambeze:

- a) As dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) Consignações a estabelecer por Lei;
- c) O produto da venda de bens ou serviços;
- d) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade; e
- e) Os subsídios, participações, subvenções ou doações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 17

(Despesas)

São despesas da Agência do Zambeze:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe são confiadas; e
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Regime do Pessoal)

O pessoal da Agência do Zambeze rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente estatuto orgânico e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO 19

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro de tutela aprovar o Regulamento Interno da Agência do Zambeze no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 20

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro de tutela submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.